

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2021

de 25 de maio

**PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO À RADIOTELEVISÃO DE CABO VERDE,
RTC S.A., DIREÇÃO DA TELEVISÃO DE CABO VERDE - TCV**

Cidade da Praia, 25 de maio de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2021

de 25 de maio

ASSUNTO: Processo de averiguação levantada à Radiotelevisão de Cabo Verde, RTC S.A., e seu serviço de programas, Televisão de Cabo Verde - TCV (adiante denunciada), pela divulgação de peças noticiosas suscetíveis de pôr em causa o princípio da presunção de inocência e da objetividade e rigor informativo, no espaço noticioso Jornal da Noite da TCV, incumprindo a alínea g) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista - EJ, bem como o n.º 1 do Artigo 21.º e o n.º 2 do Artigo 36.º da Lei da Televisão.

I. ENQUADRAMENTO FATUAL

1. No âmbito do processo de monitorização permanente efetuada pelo Departamento de Análise e Supervisão de Média (DASM), este serviço da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social verificou que, no noticiário do Jornal da Noite da TCV do dia 3 de abril e do dia 6 de abril de 2021, foram difundidas duas peças noticiosas com os títulos “Pais de jovem agredida por companheiro denunciam ameaças de morte”. Considerando que as peças são suscetíveis de pôr em causa o princípio da presunção de inocência e da objetividade e rigor informativo no espaço noticioso, o DASM elaborou um auto de notícia e remeteu-o ao Conselho Regulador para decisão.
2. Após apreciação das imagens que acompanham a notícia da alegada agressão entre um casal na Ilha do Fogo, na qual se identifica o companheiro como sendo o “agressor”, com base, apenas, nas informações transmitidas pelos familiares da suposta vítima, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC decidiu abrir o presente processo de averiguação.

3. Nas referidas peças verifica-se que:

- No dia 3 de abril, a jornalista inicia a notícia afirmando “foi neste estado que Oteldina Monteiro ficou após ter sido agredida pelo companheiro”, com imagens/fotografias, com uso do recurso de técnicas de ocultação (desfocadas) da suposta vítima internada no hospital;
- De seguida, os pais da suposta vítima, Oteldina Monteiro, aparecem identificados como “Mãe e Pai da vítima” e contam a sua versão dos fatos;
- A jornalista continua, no decorrer da peça, referindo-se ao companheiro com expressões como: “agressor que se encontra livre”; “porquê o rapaz não está preso”;
- Ainda a jornalista afirma que o caso está sob investigação da “polícia” e da “procuradoria”, para posterior envio à justiça, o que confirma que não ficou provado, pelas instâncias judiciais, se o companheiro é o agressor e a companheira a vítima;
- No dia 6 de abril do mesmo ano, no mesmo espaço informativo, a TCV emitiu uma outra peça em que o companheiro da suposta vítima conta a sua versão, com o título “Agressor de Oteldina Monteiro conta a sua versão e diz que quem começou as agressões foi ela”;
- Quando o suposto agressor, Ricardo Dias, começa a contar a sua versão, a jornalista interfere questionando-o “se era necessário dar-lhe tudo isso”, ato que foi acompanhado da imagem/fotografia desfocada da suposta vítima internada no hospital. Ele, por sua vez, responde: “não foi assim”, e disse ainda que “na luta, algumas pancadas foram dadas pela própria Oteldina”;
- Relata ainda a jornalista que “na agressão, a Oteldina ficou entre a vida e a morte e Ricardo também ficou ferido”;

- No final da peça, a jornalista afirma que “cabe aos órgãos competentes saber de que lado está a razão”, mesmo tendo identificado Ricardo Dias como o agressor, na peça em que deveria ser assegurado ao visado o seu direito ao contraditório.
4. Para dar cumprimento ao direito ao contraditório, a TCV foi notificada no dia 16 de abril para se pronunciar e dizer o que tivesse por conveniente em sua defesa, sendo-lhe concedido, para tanto, um prazo de dez (10) dias úteis, não tendo a mesma se pronunciado, dentro do prazo legal.

I- ENQUADRAMENTO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO

5. Reza a alínea e) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde que cabe a uma autoridade administrativa independente assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
6. Segundo os termos do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC (Lei N.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020 de 14 de dezembro) “estão sujeitos a supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-Verdiano, prossigam atividades de comunicação social...”, e na alínea f), “os operadores de televisão e respetivos serviços de programas”.
7. Nesse sentido, a intervenção da ARC é reforçada pela definição de suas atribuições, quando os seus Estatutos estabelecem, na alínea k) do Artigo 7.º, que cabe à mesma “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
8. Especificamente, considerando as concretas competências do Conselho Regulador – CR da ARC, ao mesmo cabe “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, e de fiscalizar o cumprimento do EJ, “quer por parte dos meios, quer por parte dos

- profissionais da comunicação social”, conforme o disposto nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC.
9. Nos termos do previsto no Artigo 19.º EJ (Lei n.º 72/VII/2010 de 16 de agosto), alínea g), o jornalista tem o importante dever de “salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado”.
 10. Com relação à peça divulgada, segundo os termos do n.º 2 do Artigo 21.º da LT (Lei da Televisão), as operadoras têm o dever de “garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de autorregulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais”.
 11. Na mesma linha, no n.º 2 do Artigo 36.º do mesmo diploma, é imposto às operadoras, especificamente à concessionária do serviço público de televisão, *rectius*, a TCV, o dever de “emitir uma programação variada, (...) e de assegurar o rigor e a objetividade da informação e de programação...”.
 12. O dever acima referido é, uma vez mais, reforçado no n.º 1 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, que consagra que a programação dos serviços de programas de televisão “deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
 13. O Artigo 35.º da Constituição garante, no seu número 1, o princípio fundamental da presunção da inocência, sendo que a atividade de televisão se encontra limitada, nos seus serviços de programação, ainda pelo respeito da dignidade da pessoa humana, dos direitos e das liberdades e garantias fundamentais das pessoas.
 14. Ora: a presunção de inocência é um princípio constitucional, enquadrado no capítulo dos direitos, liberdades e garantias individuais, sendo reconhecidos como

direitos invioláveis, sujeito a proteção, respeito e garantia por parte de todas as entidades públicas (números 1 e 2 do Artigo 15.º da Constituição).

15. A Lei Constitucional delimita o exercício da liberdade de expressão, quando este exercício da liberdade de expressão (em forma do direito de informar) corresponda a uma lesão do conteúdo essencial de um outro direito de valor fundamental.
16. Nesse sentido, ante a aparente colisão entre a liberdade de informação jornalística e a presunção de inocência, dois direitos fundamentais, prima-se pela salvaguarda do princípio da presunção de inocência (princípio fundamental a um processo penal justo), sujeitando os órgãos de comunicação social ao dever constitucional e legal de observá-lo.
17. Devendo, aqueles, no exercício da sua atividade, ao noticiar um fato passível de constituir crime, fazê-lo com rigor, sem carácter emotivo ou pejorativo, com respeito pela pessoa da vítima e do suposto infrator, como forma de melhor informar e esclarecer o público.
18. Caso contrário, antecipa-se a condenação do suspeito antes mesmo de qualquer sentença condenatória proferida pelas instâncias judiciais. Outrossim, o direito a presunção de inocência se interliga com outro direito de personalidade – “o direito ao bom nome, à honra e reputação” – salvaguardado no n.º 2 do Artigo 41º da Constituição.
19. É de se realçar que a veiculação da notícia deve corresponder aos fatos, com a exigência de ser a mais exata possível, narrada de forma neutra e imparcial.
20. A imprensa deve perseguir a verdade, garantir a clareza dos fatos de forma a assegurar a certeza dos mesmos, mas não lhe cabe definir a culpabilidade de um indivíduo, devendo evitar a violação do princípio de presunção de inocência.
21. Desde logo, ao identificar objetivamente um cidadão como sendo “agressor”, no lead da peça divulgada nos dias 3 e 6 de abril do mesmo ano, a TCV distancia-se

dos pressupostos de sua atuação que são: informar e esclarecer o público, não ajuizar se um indivíduo, perante certa ocorrência fatural, é considerado “agressor” de uma outra pessoa, sem que para tal, *a priori*, haja tido lugar uma sentença transitada em julgado, ou seja, uma decisão judicial condenatória.

22. E mais: ao continuar a identificar o visado nas peças, em concreto no dia 6 de abril, como sendo “agressor” da suposta vítima, quando o próprio visado, na mesma peça, exercendo o seu direito ao contraditório, afirma que não foi ele que começou as agressões, mas sim a suposta vítima.
23. Não tendo a jornalista presenciado a agressão, não se lhe assiste o direito de, com base apenas em declarações de familiares de uma das partes, catalogar a outra parte como sendo o “agressor”, ao invés de “suposto agressor”, como o rigor jornalístico impunha que fosse.
24. Pelo que se conclui que houve um excesso de catalogação mediática, ilegítima, por parte da concessionária de serviço público de televisão, no tratamento jornalístico da informação veiculada nos dias 3 e 6 de abril de 2021, no espaço informativo Jornal da Noite, não podendo o direito de informação, quando abusivo, ser exercido, sob pena de haver elevada probabilidade de beliscar a honra e a reputação do visado e em desprestígio à sua dignidade pessoal.

VI. DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado o presente processo de averiguação aos serviços noticiosos da TCV, mais concretamente ao espaço informativo Jornal da Noite, onde foram transmitidas duas peças relacionadas, no dia 3 de abril (com o título, “Pais de jovem agredida por companheiro denunciam ameaças de morte”) e no dia 6 de abril (intitulada “Foi neste estado que Oteldina Monteiro ficou após ter sido agredida pelo companheiro”), o Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 e 2 do Artigo 57.º do Estatuto da ARC, delibera:

- Considerar que a Televisão de Cabo Verde não cumpriu os deveres fundamentais de rigor e objetividade nos seus serviços informativos e infringiu o princípio

constitucionalmente reconhecido a todas as pessoas de presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (Artigo 35.º, no seu n.º 1) e o dever legal de respeito pelos direitos, liberdades e garantias previstos no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 1 do 44.º, ambos da Lei da Televisão, e, em consequência:

- Advertir a TCV para ter em atenção o cumprimento escrupuloso do rigor informativo e respeito pelos direitos fundamentais dos visados nas peças que emite, consagrados na Constituição da República e demais leis.
- Recomendar ao operador de televisão para que proceda a um melhor cumprimento e devido tratamento das normas sectoriais, no exercício da sua atividade, como sejam o cumprimento cabal da alínea k) do Artigo 19.º do EJ, o ponto 9 do Código Deontológico da atividade jornalística e do artigo 21.º (n.º 2) da Lei da Televisão.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 11.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 25 de maio de 2021.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos